



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000052/2007-45
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.673 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente EDITORA DOS ESPORTES SPA XXI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE DA AUTUAÇÃO
- INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO
APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - FATOS GERADORES

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente a RFB, por intermédio do documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, §§ 4º e 5º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A,

LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO
NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, §§ 4º e 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, n mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei n 11.941/2009, quando da ocasião do pagamento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim. Ausente, a Conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos..

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 12-15.103 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I – RJ que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 37.061.304-0, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 72.772,16 retificado para R\$ 67.508,03.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.061.304-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 67, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar mensalmente a RFB, por intermédio do documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma:

A empresa deixou de apresentar a Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP para as competências 03, 04, 05, 08, 11, 12 e 13/2004; 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 13/2005.

Tal fato foi apurado através de consulta aos sistemas disponíveis na Previdência (cópia do Relatório CCORGFIP de 30/10/2006 anexa a este Relatório confirmado em consulta ao Sistema CNISA) . A empresa não logrou apresentar as GFIP's apontadas neste relatório no decorrer da ação fiscal . Assim, ficou caracterizada a infração ao inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91 .

Tal fato também ensejou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP conforme estabelecido no inciso XII do artigo 617 da Instrução Normativa SRP n.o 03 de 17/07/05, pois, em tese, ficou caracterizada a sonegação de documentos

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 9º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §§ 4º e 7º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. I e §§ 1º e 2º combinado com o art. 373.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 15, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, às fls. 06.

A **ciência do Auto de Infração** ocorreu em **15.12.2006**, às fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 08 a 12, é de **03/2004 a 12/2005**.

A **Recorrente apresentou impugnação**, às fls. 24 a 31 e 49 a 56, em síntese, conforme o relatório de decisão de primeira instância:

5.1. Foi dada ciência da lavratura do Auto de Infração no dia 15 de dezembro de 2006, sexta-feira. Assim sendo, o prazo de 15 (quinze) dias, legalmente previsto para apresentação de defesa, começou a fluir em 18 de dezembro de 2006, findando-se em 01 de janeiro de 2007, não fosse feriado nacional, ficando prorrogado para o dia 02 de janeiro de 2007. Dessa forma, tempestiva é a presente defesa.

5.2. O Decreto 3.048/99, como quaisquer outras normas dessa natureza, não podem criar obrigações por força própria, nem tampouco impor a pena de multa.

5.3. No Direito Brasileiro as obrigações só podem ser instituídas através de lei, sob pena de infringência do principio basilar da Legalidade previsto no artigo 5º, II, da Carta Magna e do que dispõe o artigo 37, caput da Constituição Federal. Sendo assim, resta patente que a cobrança de pena de multa, não prevista em lei, tal como perpetrada no Auto de Infração ora impugnado eiva por inconstitucionalidade.

5.4. Ainda que se possa considerar válida a cobrança de multa não instituída por lei, ainda assim, não pode prosperar o Auto de Infração. Isto porque, as multas aplicadas são calculadas levando-se em conta um acréscimo de 5% (cinco por cento), por mês ou fração de atraso a partir do mês seguinte ao que deveria ser entregue a GFIP. Ora, verifica-se que as multas em comento são aplicadas por período, caracterizando, assim, a infração como de cunho continuado, há muito rechaçada pelos nossos Tribunais Pátrios.

5.5. Tal como no concurso material, restariam na hipótese, diversos atos delituosos, mas a lei os declara constitutivos de um só comportamento. Uma única infração que se sucede dia a dia. Assim, os pretensos fatos delituosos descritos na autuação, ainda que admitidos apenas para fins de argumentação, constituíssem uma única infração, de natureza continuada. Portanto, ainda que se admita a possibilidade de cominação ao Impugnante dessas penas, ainda sim, as multas devem ser cominadas uma única vez, com apenas um acréscimo;

5.6. Solicita o cancelamento da exigência fiscal.

A **Unidade julgadora de primeira instância** analisou a autuação e a **impugnação, retificando a multa para R\$ 67.508,03 e julgando procedente a autuação**, nos

termos Acórdão nº 12-15.103 - 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - RJ, fls. 60 a 66, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de informar ao INSS, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo; nos termos do art. 32, IV, da Lei nº 8.212/91

Lançamento Procedente

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 11ª Turma de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, considerar PROCEDENTE o LANÇAMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado mantendo o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 67.508,03 (sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e três centavos).

INTIME-SE a empresa para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 (trinta) dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Segundo Conselho de Contribuintes, em igual prazo.

A unidade competente para dar ciência à empresa do inteiro teor deste acórdão, e tomar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.

Sala Sessões, em 16 de julho de 2007.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 90 a 97, onde reitera os argumentos deduzidos em sede de primeira instância, em apertada síntese:

(i) Da impossibilidade de cobrança de penalidade não fixada em Lei

Como antes relatado, foi aplicada contra a Recorrente a multa prevista nos incisos I e II e no parágrafo 1º, do artigo 284, do Decreto nº. 3.048/99.

Acontece que o Decreto 3.048/99, como quaisquer outras normas dessa natureza, não podem criar obrigações por força própria, nem tampouco impor a pena de multa.

(...) Diante de todo o exposto, resta evidente a violação ao princípio da legalidade, cláusula pétrea, prevista na Carta Maior, em seu artigo 5º, II, XLVI e artigo 37, caput.

(ii) Da existência de infrações continuadas.

Ainda que se possa considerar válida a cobrança de multa não instituída por lei, ainda assim, não pode prosperar o Auto de Infração.

Isto porque, que as multas aplicadas são calculadas levando-se em conta um acréscimo de 5% (cinco por cento), por mês ou fração de atraso a partir do mês seguinte ao que deveria ser entregue a GFIP.

Ora, verifica-se que as multas em comento são aplicadas por período, caracterizando, assim, infração como de cunho continuado, há muito rechaçada pelos nossos Tribunais Pátrios.

fls. 102.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 101.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(a) violação a preceitos constitucionais.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado).(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) ”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(b) Do Preceito fundamental à lavratura do Auto de Infração

De plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes;*

- a. Folha de Rosto do Auto de Infração;*
- b. Instruções para o Contribuinte – IPC;*
- c. REPLEG – Relatório de representantes Legais;*
- d. VÍNCULOS – Relação de Vínculos;*
- e. TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal;*
- f. Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD;*
- g. TEAF – Termo de Encerramento da Ação Fiscal.*
- h. Relatório Fiscal da Infração.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que a autuação fiscal foi elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999, especialmente com a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura.

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§1ºRecebido o auto-de-infração, o autuado terá o prazo de trinta dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de cinquenta por cento ou impugnar a autuação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§2ºImpugnada a autuação, o autuado, após a ciência da decisão de primeira instância, poderá efetuar o pagamento da multa de ofício com redução de vinte e cinco por cento, até a data limite para interposição de recurso. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3ºO recolhimento do valor da multa, com redução, implica renúncia ao direito de impugnar ou de recorrer.(Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

§4ºApresentada impugnação, o processo será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a autuação, cabendo recurso na forma da Subseção II da Seção II do Capítulo Único do Título I do Livro V deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Analisando-se o auto de infração e seus anexos, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. artigo 293, Decreto 3.048/1999.

(i) Da impossibilidade de cobrança de penalidade não fixada em Lei

Como antes relatado, foi aplicada contra a Recorrente a multa prevista nos incisos I e II e no parágrafo 1º, do artigo 284, do Decreto nº. 3.048/99.

Acontece que o Decreto 3.048/99, como quaisquer outras normas dessa natureza, não podem criar obrigações por força própria, nem tampouco impor a pena de multa.

(...) Diante de todo o exposto, resta evidente a violação ao princípio da legalidade, cláusula pétrea, prevista na Carta Maior, em seu artigo 5º, II, XLVI e artigo 37, caput.

Analisemos.

A argumentação central da Recorrente é a violação ao princípio da legalidade, cláusula pétrea, prevista na Carta Maior, em seu artigo 5º, II, XLVI e artigo 37, caput. Este tópico já foi analisado no item (A).

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

DO MÉRITO.

(ii) Da existência de infrações continuadas.

Ainda que se possa considerar válida a cobrança de multa não instituída por lei, ainda assim, não pode prosperar o Auto de Infração.

Isto porque, que as multas aplicadas são calculadas levando-se em conta um acréscimo de 5% (cinco por cento), por mês ou fração de atraso a partir do mês seguinte ao que deveria ser entregue a GFIP.

Ora, verifica-se que as multas em comento são aplicadas por período, caracterizando, assim, infração como de cunho continuado, há muito rechaçada pelos nossos Tribunais Pátrios.

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.061.304-0, Código de Fundamentação Legal – CFL 67, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar mensalmente a RFB, por intermédio do documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa deixou de apresentar a Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP para as competências 03, 04, 05, 08, 11, 12 e 13/2004; 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 13/2005.

Tal fato foi apurado através de consulta aos sistemas disponíveis na Previdência (cópia do Relatório CCORGFIP de 30/10/2006 anexa a este Relatório confirmado em consulta ao Sistema CNISA). A empresa não logrou apresentar as GFIP's apontadas neste relatório no decorrer da ação fiscal. Assim, ficou caracterizada a infração ao inciso IV do artigo 32 da Lei 8.212/91.

Tal fato também ensejou a emissão de Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP conforme estabelecido no inciso XII do artigo 617 da Instrução Normativa SRP nº 03 de 17/07/05, pois, em tese, ficou caracterizada a sonegação de documentos

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, IV e § 9º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV e §§ 2º e 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Em virtude da infração cometida fica a autuada sujeita à multa prevista na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §§ 4º e 7º, acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. I e §§ 1º e 2º, combinado com o art. 373.

Segundo se depreende do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, às fls. 15, não ficaram caracterizadas nem circunstância agravante e nem circunstância atenuante.

Portanto, neste aspecto acima, não prospera a argumentação da Recorrente.

Outrossim, no que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.061.304-0, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, §§ 4º e 7º, Lei nº 8.212/1991..

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, §§ 4º e 7º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11330.000052/2007-45
Acórdão n.º **2403-001.673**

S2-C4T3
Fl. 110

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **no MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro